



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900188/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CREDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU ALÍQUOTA ZERO). IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite, por ausência de previsão legal, O aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado às *fls.* 1131, proferido com base no **relatório fiscal** situado às *fls.* 1.128 a 1.130, que concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório vindicado no PER nº 21163.88917.23022006.1.1.01-1615, por meio do qual a contribuinte pleiteou o ressarcimento do IPI relativo ao 4º trimestre de 2005, no montante de R\$ 3.828.839,43, decorrente de saldo credor apurado na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e, logo, pela não homologação das compensações a ele vinculadas, abaixo discriminadas, uma vez que, da verificação relativa ao período, foi constatada irregularidade atinente à apropriação indevida de créditos do imposto referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou alíquota zero, registrados no RAIFI e utilizados parte para compensar o IPI devido nas saídas tributadas do estabelecimento e parte mediante transmissão de PER DCOMP.

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	TIPO DECLARAÇÃO	TIPO DOCUMENTO
21163.88917.230206.1.1.01-1615	3.828.839,43	ORIGINAL	Pedido de Ressarcimento
17338.96954.150306.1.3.01-5977	1.181.629,98	ORIGINAL	Declaração de Compensação
11429.41203.160306.1.3.01-0519	91.324,86	ORIGINAL	Declaração de Compensação
09817.78713.170306.1.3.01-6846	85.501,22	ORIGINAL	Declaração de Compensação
19074.24355.280306.1.3.01-0408	82.364,51	ORIGINAL	Declaração de Compensação
25744.54900.170406.1.7.01-3330	836.826,97	RETIFICADORA	Declaração de Compensação
42709.99281.170406.1.7.01-8909	361.697,23	RETIFICADORA	Declaração de Compensação
27339.36573.200406.1.3.01-0961	72.505,53	ORIGINAL	Declaração de Compensação
15626.03743.260406.1.3.01-9307	72.725,47	ORIGINAL	Declaração de Compensação
38425.34651.040506.1.3.01-4056	70.012,58	ORIGINAL	Declaração de Compensação
34593.25228.150506.1.3.01-6373	94.926,02	ORIGINAL	Declaração de Compensação
08998.54909.250506.1.3.01-9394	78.156,26	ORIGINAL	Declaração de Compensação
34256.16922.020606.1.3.01-7339	106.274,30	ORIGINAL	Declaração de Compensação
29397.53821.200706.1.3.01-4510	184.105,56	ORIGINAL	Declaração de Compensação
00271.26054.310706.1.3.01-5709	166.729,20	ORIGINAL	Declaração de Compensação
25712.78491.030806.1.3.01-0043	73.325,97	ORIGINAL	Declaração de Compensação
39668.33452.160806.1.3.01-8313	130.757,94	ORIGINAL	Declaração de Compensação
24314.42734.230806.1.3.01-6792	102.072,26	ORIGINAL	Declaração de Compensação
Fonte: Sief/PerDcomp			

2. A contribuinte, intimada em 18/08/2010 em conformidade documento situado à *fl.* 1138, apresentou, em 14/09/2010, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** a aplicação do princípio da não-cumulatividade, que no seu entendimento lhe garante o direito ao crédito do IPI nas aquisições desoneradas (isentas, não-tributadas e alíquota zero), uma vez que o princípio não comporta nenhum tipo de restrição; **(ii)** quanto à compensação, está amparada por direito inequívoco que lhe autoriza a imediata e a integral compensação dos créditos de IPI com o próprio IPI ou outro tributo de competência da

União Federal; (iii) o direito à correção monetária plena dos valores dos créditos presumidos de IPI, para a integral recomposição da moeda aviltada pelos efeitos danosos da inflação, cabendo a sua correção desde a ocorrência dos créditos (*sic*) até a data da efetiva compensação, nos mesmos moldes utilizados pela Receita Federal do Brasil para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento ao princípio da isonomia; (iv) a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa e juros incidentes sobre os débitos decorrentes da não-homologação das compensações, sob o argumento de confisco; (v) os créditos pleiteados no PER nº 21163.88917.23022006.1.1.01-1615, bem como a sua correção monetária têm amparo no entendimento jurisprudencial da época do Pedido de Ressarcimento/Aproveitamento e, acima de tudo, no vigente princípio constitucional da não-cumulatividade e no inalterado entendimento da doutrina jurídica.

3. Em 21/01/2011 a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 09-33.267**, situado às fls. 1312 a 1319, de relatoria da Auditora-Fiscal Ana Zulmira Chaves Souza, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

I- CREDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU ALÍQUOTA ZERO).

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos. O que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, O aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

II- RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, decorrente da glosa de créditos indevidamente escriturados, impossibilita O reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido O direito creditório indicado cabe a não homologação das compensações sob exame.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005**I- JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

4. A contribuinte foi intimada via postal em 08/02/2011, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 1.346 e, em 04/03/2011, em conformidade com protocolo mecânico de recebimento da peça aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 1.347 a 1.367, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com a seguinte ressalva.

6. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

7. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

8. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

9. Quanto ao mérito, na parte conhecida, denota-se a partir da análise da documentação apresentada, que a autoridade fiscal verificou que o ressarcimento pleiteado pela empresa é decorrente do **saldo credor do IPI acumulado no 4º trimestre de 2005**, gerado, após dedução dos débitos do 2º e 3º decêndios de novembro, e dos 1º, 2º e 3º decêndios, de dezembro de 2005, pela Nota Fiscal de Nº 933376, de I8/I I/2005, no valor de R\$ 4.426.324,86, emitida pela própria empresa com base em notas fiscais de aquisição **sem IPI destacado**, referente ao que o contribuinte chamou de “crédito presumido” obtido na aquisição de produtos isentos, não tributados, de alíquota zero e produtos intermediários, e à correção monetária destes mesmos créditos presumidos, conforme listagem apresentada pela empresa ora recorrente, na qual constam todas as notas fiscais utilizadas para apuração de tal “crédito presumido”, e os valores da correção monetária de tais créditos.

10. A decisão pode ser estribada no entendimento do relatório de lavra da autoridade fiscal que concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório vindicado no PER nº 21163.88917.23022006.1.1.01-1615, que corretamente aponta para a irregularidade da apropriação indevida de créditos do imposto referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou alíquota zero nos seguintes termos:

Há que esclarecer que os créditos e os débitos de IPI, referentes ao trimestre em tela, constam das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, anexada ao presente e que o valor total pleiteado pela empresa, a título de ressarcimento de créditos do IPI, referente ao 4º trimestre de 2005, foi estornado no Livro Registro de Apuração do IPI no 1º Decêndio de Janeiro/2006.

Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou qualquer documento judicial que amparasse os procedimentos por ele adotado, em relação ao aproveitamento de créditos de IPI sem destaque nas notas fiscais de compras de insumos NT, alíquota zero ou isento, CONTRARIANDO o princípio da não-cumulatividade, previsto no inciso II do §3º do artigo 153 da Constituição Federal, do regulamento do IPI (Decreto Federal nº 4.544/2002), como pode ser observado nos termos dos artigos 164 e ss. c/c art. 368 e ss. e os termos da decisão do STF no RE 353.657 desfavorável ao creditamento de IPI de insumos não tributados ou alíquota zero.

(...) o Livro de Apuração de IPI, no período correspondente ao 2º decêndio do mês 11/2005, a empresa se creditou do valor da

NF Nº 933376, correspondente a R\$ 4.426.324,86, e passou a compensar os saldos de IPI DEVIDOS, entre o período correspondente da emissão da NF até 3º decêndio do mês de 12/2005 - compensações estas que, indevidas, já foram objeto de lançamento de ofício em ação fiscal anterior, conforme auto de infração e demonstrativos que anexamos ao presente -, quando então encerrou as compensações com a apresentação da PER/DCOMP solicitando o ressarcimento do saldo restante de R\$ 3.828.839,43.

Assim, entre o 2º decêndio do mês de novembro de 2005, em que ele se creditou do valor do IPI destacado da NF nº 933376, de R\$ 4.426.324,86, ao 3º decêndio do mês de dezembro de 2005, foram compensados os valores dos IPI devidos no período, procedendo-se, no primeiro decêndio de janeiro de 2006, ao estorno do saldo restante.

Na PER/DCOMP a empresa declarou créditos passíveis de ressarcimento no valor de R\$ 5.364.204,72, tendo limitado o valor do seu pedido de ressarcimento em R\$ 3.828.839,43.

Deste modo, considerando o constatado, com referência ao pedido de ressarcimento de IPI relativo aos insumos que originaram Saldo Credor na apuração do IPI referente ao 4º trimestre de 2005, efetuamos a glosa no SCC de todo o crédito de IPI passível de ressarcimento, no valor de R\$ 4.426.324,86 (quatro milhões quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), relativamente ao segundo decêndio do mês de novembro de 2005, indeferindo todo o ressarcimento pleiteado na PER/DCOMP de nº 21 1638891 7.230206.1.1.01-1615" - (seleção e grifos nossos).

11. Neste sentido, ademais, a decisão recorrida, cujo trecho pertinente à matéria em apreço abaixo se transcreve:

"(...) da glosa dos créditos resultou, após a reconstituição da escrita fiscal do imposto, a apuração de saldos devedores no período fiscalizado e a consequente lavratura de auto de infração, formalizado por intermédio do processo nº 10120015237/2008-48 (auto de infração) (...).

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

A impossibilidade de creditamento do IPI nas hipóteses de desoneração na entrada do insumo, constitui, até a presente data, o entendimento unânime desta Terceira Turma de Julgamento.

Convalida-se, assim, as glosas efetuadas pela fiscalização e a reconstituição da escrita fiscal. Com isso, o saldo credor originalmente apurado pela contribuinte, neste trimestre, se converteu em saldo devedor, na forma da Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 1279/1280, anexada nesta data ao presente processo.

Desta forma, não há qualquer direito creditório a ser reconhecido neste julgamento, relativamente ao trimestre 4º/2005.

Conseqüentemente, resta ser ratificada a não-homologação da(s) compensação(ões) declarada(s) vinculada(s) ao crédito em comento.

Quanto à exigência de acréscimos moratórios sobre os débitos que resultaram em aberto em face da não-homologação das DCOMPS apresentadas, que o contribuinte alega ser ilegal e inconstitucional cumpre esclarecer, de imediato, que a análise de processos fiscais no âmbito administrativo obedece de forma irrestrita aos atos legais que comandam as disciplinas em discussão.

(...) Por todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação contida na manifestação de' inconformidade, para RATIFICAR O INDEFERIMENTO do ressarcimento pleiteado por intermédio do PER nº HOMOLOGAÇÃO 21163.88917.230206.1.1.01-1615 e a NÃO das compensações declaradas a ele vinculadas, discriminadas no início do Relatório integrante do presente voto.

12. Neste sentido, não há de se admitir, por ausência de previsão legal, aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

13. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10120.900188/2010-65
Acórdão n.º **3401-005.343**

S3-C4T1
Fl. 1.413
